



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 6.793, de 2006.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

### EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 1990, alterados pelo art. 1º do PL nº 6.793, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

'Art. 2º .....

§ 2º. A progressão de regime, somente de fechado para semi-aberto, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, dar-se-á após o cumprimento de **metade da pena**, para réu primário e dois terços, se reincidente, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar sem se recolher à prisão, vedada em qualquer fase do processo, a concessão de prisão domiciliar.

""

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar a progressão dos crimes hediondos ou equiparados mais severa do que aquela prevista para os crimes comuns, bem como garantir que o condenado por esses crimes não possa apelar da sentença condenatória sem se recolher à prisão.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_

, de 2007.

**FERNANDO CHUCRE**  
Deputado Federal

**JORGINHO MALULY**  
Deputado Federal

**WILLIAM WOO**  
Deputado Federal

PSDB  
Leonardo Vilela

CZ P/2  
Danielle Ribeiro



C001B2AF26